



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404847

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099161-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é agravante KIMBERLY KAROENE DE MELO ARAUJO, são agravados SOU FÁCIL CARD LTDA e SOU FACILCREDIARIO E COBRANCA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52407

AGVO Nº: 2099161-75.2025.8.26.0000

COMARCA: BARRETOS

AGTE. : KIMBERLY KAROENE DE MELO ARAUJO

AGDA. : SOU FÁCIL CARD LTDA.

Ação declaratória c.c. indenização – Negativação alegadamente indevida - Tutela de urgência – Pedido de suspensão do apontamento junto aos órgãos de proteção ao crédito - Ausência dos requisitos previstos no art. 300 do CPC – Necessidade de estabelecimento do contraditório – Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, nos autos da ação declaratória c.c. indenização, que KIMBERLY KAROENE DE MELO ARAUJO dirigiu em face de SOU FÁCIL CARD LTDA., indeferiu a pleiteada tutela de urgência, que objetivava a suspensão do apontamento do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Insiste a autora no cabimento da antecipação dos efeitos da tutela. Busca a reforma do r. *decisum*.

É o relatório.

Não prospera a irresignação recursal.

A r. decisão guerreada foi proferida nos seguintes termos:

“Indefiro o pedido de tutela de urgência.

A parte autora alega, mas não prova que teve seu nome incluído no rol de inadimplentes em órgãos restritivos, posto que o documento de fls 38/41 refere-se à pesquisa em cadastro diverso do SCPC e Serasa.

Ausente, portanto, a probabilidade do direito alegado eo perigo de dano, nos moldes do disposto no artigo 300 do CPC.”

Pois bem.

Dispõe o art. 300 do CPC:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

E, no caso, não se vislumbra a presença dos requisitos elencados no referido dispositivo, não se podendo olvidar que a simples alegação dos fatos não confere a verossimilhança necessária.

Certo que, como bem ponderado na r. decisão vergastada, os documentos que acompanharam a inicial não comprovam a inserção do nome da autora junto aos cadastros de inadimplentes, sendo certo que, quanto ao de fl. 41 (na origem), sequer é possível se aferir de onde tenha sido extraído.

Por ora, sendo a questão controvertida, não se vislumbra a probabilidade do direito invocado, tampouco perigo do dano, de modo que ausentes os requisitos do sobredito art. 300.

À evidência, após o contraditório, com mais e melhores elementos, o pleito poderá ser renovado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tem-se, pois, nada veio a infirmar a r. decisão monocrática, que fica mantida por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

SOUZA LOPES
Relator